

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.426/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000380723-91
Impugnação: 40.010128781-38
Impugnante: Dominante Comércio de Calçados Ltda - EPP
IE: 317717713.00-04
Proc. S. Passivo: José Wilson Campos/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Devidamente comprovado o recolhimento em duplicidade do ICMS, figura-se legítimo o direito à restituição da parcela indevidamente recolhida ao Tesouro Estadual. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 519,89 (quinhentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente tal quantia, referente à Nota Fiscal nº 4953, cujo destinatário é outra empresa denominada NW Comércio de Calçados Ltda ME, a título de ICMS/ST, aos cofres do Estado de Minas Gerais.

O Delegado Fiscal de Ipatinga, em despacho de fls. 23, decidiu por indeferir o pedido, com base no Parecer Fiscal de fls. 22/23.

Inconformada com a decisão, a Requerente, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação à fl. 30, acompanhada dos documentos de fls. 31/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/48 e anexa documentos às fls. 49/57.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação (NATP) deste Conselho de Contribuintes determina a abertura de vista à Impugnante em razão dos documentos apresentados pela Fiscalização (fl. 59).

Intimada, a Requerente adita sua impugnação à fl. 62 e apresenta novos documentos às fls. 63/73.

O Fisco se manifesta, mais uma vez, às fls. 75/76.

DECISÃO

Conforme afirmado no relatório, trata-se de pedido de restituição da importância de R\$ 519,89 (quinhentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), sob o fundamento de que a Requerente recolheu indevidamente tal quantia, referente à Nota Fiscal nº 4953, cujo destinatário é outra empresa denominada NW Comércio de Calçados Ltda ME, a título de antecipação de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), aos cofres do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de restituição *sub examine* foi indeferido pelo Delegado Fiscal de Ipatinga, baseado no Parecer Fiscal de fls. 22/23, sob o argumento de não haver, no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado pela Requerente, informações sobre a nota fiscal a que o pagamento indevido se refere.

A Impugnante, em sua peça de defesa, informa que o DAE n° 0038889060-08 foi recolhido indevidamente em 09/07/10, a título de antecipação de ICMS/ST, tendo em vista que, por um lapso, o referido documento foi preenchido erroneamente.

Isto porque, o valor recolhido indevidamente, refere-se ao ICMS/ST relativo a operação acobertada pela Nota Fiscal n° 4953, emitida por Indústria de Bolsas Tonin do Nordeste Ltda, em 07/07/10, tendo como destinatária a empresa NW Comércio de Calçados Ltda.

Ademais, continua a Requerente, o sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) relativo a emissão de DAE eletrônico não apresenta opção para preenchimento de quaisquer outras informações como, por exemplo, o número da nota fiscal a que se refere.

Inicialmente, cumpre ressaltar que consta nos autos cópias dos DAES recolhidos pela Impugnante e pela empresa NW Comércio de Calçados Ltda com valores idênticos (fls. 38/39), bem como cópias dos livros Registro de Entradas (LREs) de ambas as empresas (fls. 35/36 e 40/42).

Ao compulsar os documentos em apreço, verifica-se que a Nota Fiscal n° 4953 encontra-se registrada no LRE da empresa NW Comércio de Calçados Ltda e não há qualquer registro da referida nota fiscal, no livro da Impugnante, o que demonstra que a operação foi realizada apenas entre aquela empresa e a emitente do documento fiscal em apreço, qual seja, Indústria de Bolsas Tonin do Nordeste Ltda.

A Fiscalização, em ambas as manifestações apresentadas, informa que o valor recolhido indevidamente coincide com o valor devido a título de ICMS/ST na operação acobertada pela Nota Fiscal n° 4953 que, por sua vez, encontra-se registrada somente no LRE da empresa NW Comércio de Calçados Ltda.

Entretanto, mesmo reconhecendo os fatos anteriormente mencionados, o Fisco afirma não ser possível o deferimento da restituição ora pleiteada, sob o argumento de que, para os casos de recolhimento antecipado de ICMS/ST por documento fiscal, deverá ser utilizado o DAE *on line* onde há campos específicos para preenchimento do número da nota fiscal e de outras informações complementares.

O DAE avulso emitido por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), apresentado pela Requerente, deverá ser utilizado para recolhimento de ICMS/ST realizado por períodos, em que somente é necessário informar dia, mês e ano.

Com efeito, não se mostra razoável o indeferimento do pedido de restituição em razão da forma como foi realizado o pagamento indevido, se por DAE *on line*, se por DAE avulso.

Isto porque o art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto n°

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

44.747/08, determina que o pedido de restituição deverá ser instruído com a cópia do comprovante do recolhimento indevido e com os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir. Veja-se:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

(...)

Ora, da leitura dos autos, depreende-se que a Impugnante apresentou todos os documentos capazes de comprovar que o pagamento ocorreu de forma indevida, por se referir a operação realizada por outras empresas cujo imposto já tinha sido recolhido.

Assim, ainda que no caso concreto a Requerente tenha agido de forma contrária às Consultas de Contribuintes alegadas pela Fiscalização sobre o DAE a ser utilizado, há de se considerar que o seu direito à restituição decorre do pagamento indevido, de modo que, restando este devidamente comprovado, deve o pedido ser deferido, sob pena de prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que parece desarrazoado, sobretudo no processo administrativo que, dentre outros, rege-se pelo chamado princípio do informalismo (ou do formalismo moderado).

Dessa forma, imperioso deferir a impugnação para conceder à Requerente o direito à restituição ora pleiteado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

BFCA/cam